



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000070-96.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante CELINDA MARTINS MARROSTEGÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000070-96.2024.8.26.0474

Apelante: Celinda Martins Marrosteção

Apelado(a): Banco Santander (Brasil) S/A

Foro de Potirendaba – Vara Única

Juiz: Dr(a). Marco Antônio Costa Neves Buchala

Voto nº 2055

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação envolvendo alegação de contratação não realizada de empréstimo consignado e pedido de nulidade do negócio jurídico, restituição de parcelas descontadas e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade do empréstimo consignado e (ii) a possibilidade de indenização por dano moral devido aos descontos indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de nulidade da sentença por cerceamento de produção de provas foi afastada, pois o juiz pode indeferir provas desnecessárias.

4. O réu não comprovou a anuência da autora ao contrato, não apresentando documentos idôneos que demonstrassem a ciência e autorização para os descontos. A responsabilidade objetiva do banco foi reconhecida, mas não houve comprovação de dano moral significativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido. Reconhecida a nulidade do negócio jurídico e determinada a restituição das parcelas descontadas, com correção e juros. Indenização por dano moral não concedida.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A ausência de prova de dano moral significativo impede a indenização.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 42; Código de Processo Civil, art. 373, II.

Jurisprudência Citada: STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 23.02.10; TJSP, Apelação Cível 1011298-31.2021.8.26.0100, Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. 23.05.2024; TJSP, Apelação Cível 1010818-06.2024.8.26.0405, Rel. Pedro Kodama, j. 13.12.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 289/294, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Celinda Martins Marrostegão** em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, que julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Irresignada, a autora, preliminarmente, aduz irregularidade no julgamento antecipado da lide, requerendo a nulidade da sentença para a realização de prova pericial. Sustenta ofensa ao princípio do contraditório, ampla defesa e julgamento surpresa. No mérito, pleiteia a inversão do julgado sob o argumento de que não realizou a contratação do empréstimo. Aponta irregularidades no contrato apresentado. Requer o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico e restituição das parcelas descontadas além de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 413).

Contrarrazões apresentadas (fls. 350/364).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de produção de provas.

Destaca-se que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a

inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1006159-51.2024.8.26.0114 - Voto nº 19475 6 que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino)

No caso em tela, existem elementos suficientes para se analisar a contratação, sendo completamente despicienda a produção da prova técnica postulada, ainda que se trate de contrato assinado eletronicamente, de modo que não há que se falar em determinação de outras provas e cassação da sentença.

Insta salientar, ademais, que não houve nenhuma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recorrente pôde impugnar em réplica os documentos acostados ao feito pelo banco apelado.

No que se refere à suposta decisão surpresa, não merece acolhimento. Isso porque a apelante sequer menciona em suas razões recursais quais questões não foram enfrentadas, obstando-a de exercer o contraditório e a ampla defesa. Tem-se, portanto, que fora aventada sem nenhum respaldo fático e prejuízo efetivo.

A despeito do que afirmado pelo réu em sede de contrarrazões, o recurso da autora deve ser conhecido, uma vez que as razões do inconformismo foram apresentadas de modo adequado, em respeito ao princípio da dialeticidade.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares.

Cinge-se a discussão à verificação de regularidade do empréstimo consignado Contrato/ADE nº 206023301, incluído no benefício previdenciário da autora em 24/08/2020, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 33,40 (fls. 36).

Em contestação, o réu suscitou preliminares e no mérito defendeu a regularidade da contratação. Sustentou que a formalização da proposta de empréstimo se deu através de aceite via mensagem SMS, com envio de foto e documento pessoal. Afirma, ainda, que foi depositado em conta da autora o valor correspondente ao crédito. Pugnou pela improcedência da demanda e, no caso de procedência do pedido, pleiteou a devolução da quantia recebida pelo autor.

Sobreveio, então, a r. sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais.

Respeitado o entendimento do magistrado *a quo*, não comporta acolhimento a tese de validade da contratação.

No caso em apreço, e ao contrário do verificado em casos análogos, a parte requerida não juntou documentos idôneos que pudessem demonstrar, de forma clara e inequívoca, a ciência e a anuência da parte autora quanto aos termos do contrato de empréstimo consignado e a autorização expressa do consumidor para os descontos em seu benefício previdenciário.

O réu juntou aos autos a cédula de crédito bancário

(fls.121/124), documento pessoal da parte (125/126) e “*selfie*” (fls.127). Na defesa apresentada, esclareceu que o aceite ocorreu por SMS e juntou *print* da mensagem (fls. 107).

Em que pese o requerido tenha apresentado o contrato digital, o documento não é capaz de demonstrar a legitimidade da contratação. A assinatura dessa forma de contrato pode ser realizada por meio de *selfies* acompanhadas de documentos pessoais do contratante, mas devem conter outros elementos capazes corroborar a autenticidade da transação.

No caso, o contrato está desacompanhado de autenticação válida, sem a informação de dados como geolocalização e endereço IP. Ressalta-se ainda que a “*selfie*” juntada não possui data, nem identificação ou vinculação ao contrato objeto da lide, não podendo servir como prova suficiente da inequívoca contratação. Além disso, o *print* do SMS não faz referência ao contrato autorizado.

Diante da manifestação da autora acerca do desconhecimento do contrato e considerando que esta não tem como fazer prova de fato negativo, qual seja a inexistência do ajuste, cumpria ao requerido fazer prova cabal de que a parte autora solicitou o empréstimo que alega desconhecer, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o que não ocorreu.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do seu ônus probatório, conclui-se que os descontos sofridos pelo consumidor em seu benefício previdenciário são, de fato, ilegais, uma vez que decorrentes de um contrato não comprovado, e por isso, inexistente.

Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o Banco réu responde objetivamente pelo vício do serviço e pelos danos dele decorrentes que provém do risco integral de sua atividade econômica, até porque não demonstrou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme dispõe o § 3º, inciso II, do aludido artigo.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo consignado realizado de maneira fraudulenta.

Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14 do CDC. Risco da atividade Sum. 479 do STJ. Falha na prestação dos serviços caracterizada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. A partir de 30.03.2021, a repetição deve ser feita em dobro, com repetição simples de parcelas anteriores. Tema 929 do STJ. COMPENSAÇÃO. Autora não deve restituir ao banco réu os valores creditados em sua conta a título de empréstimo. Autora não se beneficiou da quantia creditada em sua conta corrente, devolvendo os valores ao correspondente bancário. Responsabilidade objetiva do banco. DANO MORAL. Indenização devida. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Montante adequado às circunstâncias do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011298-31.2021.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Desta forma, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do negócio jurídico e ressarcimento dos valores debitados do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária e juros de mora contados desde cada desconto indevido.

A restituição dos valores deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente

acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Nesse contexto, iniciado os descontos em 08/2020 com término previsto em 09/2027, é o caso de se determinar a restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e dobrada após, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

Já quanto ao dano moral, é cediço que o reconhecimento à compensação por dano imaterial exige a comprovação da prática de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial, e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre de tal conduta.

Assim, para que haja o reconhecimento da indenização, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, como a honra, dignidade ou imagem.

No caso, observa-se que a autora não apresentou qualquer prova de que os fatos narrados lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo, sendo seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o simples desconto indevido em conta corrente, sem inscrição em cadastros de inadimplentes, negativa de crédito ou qualquer outro constrangimento efetivo, não se revela suficiente para configurar abalo moral capaz de justificar a indenização pleiteada.

Além disso, os valores do empréstimo passaram a ser descontados em agosto de 2020 e não há registro de que a autora tenha se insurgido na esfera administrativa, sendo que a única ação registrada foi uma solicitação de informações ao Bacen em 2024, cujo conteúdo é desconhecido, ano em que a ação foi ajuizada, o que reforça a inexistência de maiores prejuízos.

Portanto, dado o tempo decorrido e perda da natureza alimentar já que não há indicativo de que os descontos afetaram a subsistência financeira da autora, inviável se falar em abalo moral indenizável.

Dessa forma, ainda que reconhecida a falha na prestação de serviços, o fato não teve a dimensão capaz de gerar a indenização pretendida.

Nesse sentido:

“Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. restituição de indébito e indenização por danos morais. Falta de interesse de agir. Não ocorrência. Prescrição trienal. Inocorrência. Contratação não realizada pela autora. Repetição do indébito de forma simples. Admissibilidade que já foi reconhecida na sentença, ausência de interesse recursal neste ponto. Não conhecimento. Restituição com juros e correção monetária desde cada desconto indevido, haja vista ausência de contratação. Danos morais não configurados. Ausência de prova de maiores repercussões em nome da autora. Pedido contraposto. Descabimento. Preliminar rejeitada. Sentença de parcial procedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010818-06.2024.8.26.0405; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de cobrança de tarifa em conta. Alegada ausência de contratação de tarifa bancária denominada "cesta fácil economic" debitada em conta corrente. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Pedido para ressarcimento do valor da taxa provido, de forma simples. Institutos da supressio e da surrectio. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento da vida cotidiana não passível de indenização. Distribuição da sucumbência. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1008211-75.2023.8.26.0010; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

De outra parte, como consequência da declaração de

inexistência da relação jurídica, a autora deverá devolver as quantias creditadas indevidamente em sua conta bancária, por conta do contrato discutido nestes autos, tido por fraudulento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ainda que a autora negue ter recebido qualquer valor do empréstimo, a ré comprovou o depósito em conta corrente de sua titularidade, conforme documento juntado às fls. 106.

O valor a ser compensado deve ser atualizado monetariamente desde a transferência, pelos mesmos critérios do montante a restituir, mas sem a incidência de juros moratórios.

Portanto, dá-se provimento parcial ao recurso da autora devendo a sentença ser reformada para reconhecer a nulidade do negócio jurídico, com a restituição das parcelas debitadas do benefício previdenciário da autora, corrigidos conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde cada desconto (Súmula 54 do STJ). Os valores descontados indevidamente até 30/03/2021 devem ser devolvidos de forma simples e, após, em dobro.

Deverá a autora restituir os valores recebidos decorrentes do empréstimo, autorizada, desde já, a compensação com os valores a serem pagos ré, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Diante da alteração da sentença recorrida, as partes passam a ter sucumbência recíproca. Assim, nos termos do art. 86, caput, do CPC, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em favor dos patronos da autora em 10% do proveito econômico obtido e em 10% do valor atualizado do pedido de indenização por dano moral (improcedente) em favor dos advogados da ré, observada a gratuidade de justiça concedida a autora.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (Tema 1.059, STJ).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR